

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Juliana Andricópolis Pacheco

A PRÁTICA DO CRIME DE CALÚNIA EM MEIO CIBERNÉTICO

**Porto Alegre
2019**

Juliana Andricópolis Pacheco

A PRÁTICA DO CRIME DE CALÚNIA EM MEIO CIBERNÉTICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

**Porto Alegre
2019**

Juliana Andricópolis Pacheco

A PRÁTICA DO CRIME DE CALÚNIA EM MEIO CIBERNÉTICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Aprovada em 09 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, pelo suporte, pela confiança, pela formação e pelas oportunidades que me proporcionaram traçar, diariamente, meu próprio caminho, que vai além da conclusão da graduação.

Agradeço a todos que, de um modo geral, estiveram dispostos a discutir, opinar e contribuir para a formulação e para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço, por fim, ao meu bem, pelo incentivo, pela inspiração, pelo apoio e, enfim, pela presença e cumplicidade que fazem meus dias e minhas experiências mais leves e felizes.

RESUMO

No presente trabalho, analisa-se de que forma se dá a lesão à honra como resultado da prática do crime de calúnia através da internet, demonstrando-se, ademais, outras implicações que podem resultar dessa conduta. Para isso, utilizando-se de método hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, parte-se de uma breve contextualização histórica sobre o desenvolvimento da internet e das tecnologias da informação e da conseqüente formação da denominada sociedade da informação, expondo-se a necessidade de um Direito que contemporize e esteja atento a novas realidades. A seguir, são expostos os aspectos gerais relativos à honra como bem jurídico merecedor de proteção e sobre o que consiste o crime de calúnia, a partir de sua estrutura dogmática. Exploram-se, por fim, os limites entre o direito à honra e a liberdade de expressão, bem como de que maneira o Direito Penal brasileiro vem lidando com essa prática e, ainda, discussões acerca de propostas de alterações legislativas relativas ao tema.

Palavras-chave: Calúnia. Crimes contra a honra. Crimes cibernéticos. Direito Penal Informático.

ABSTRACT

The present paper proposes to analyze how honor is injured as a result of the practice of the crime of slander through the internet, demonstrating, further, other implications that may arise from this conduct. In order to do so, by using the hypothetico-deductive method and bibliographic research, it is necessary to state, initially, a brief historical context about the development of the internet and information technologies and the consequent formation of the so-called information society, exposing how law must be contemporaneous and attentive to new realities. The following are general aspects of honor as a legal asset worthy of protection and what constitutes the crime of slander. Finally, we explore the limits between the right to honor and freedom of expression, in the context of the internet, as well as how Brazilian criminal law has been dealing with this practice and, furthermore, proposed legislative discussions on the subject.

Keywords: Slander. Crimes against honor. Cybercrimes. Criminal Law.

LISTA DE REDUÇÕES

§ – Parágrafo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CP – Código Penal

IP – Internet Protocol/ Protocolo da Internet

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PL – Projeto de Lei

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CRIMES CIBERNÉTICOS E DIREITO PENAL.....	11
2.1 Computação, internet e sociedade da informação.....	11
2.2 O Direito e a Tecnologia da Informação.....	15
2.2.1 A questão terminológica.....	15
2.2.2 O Direito Informático.....	15
2.3 O Direito Penal no contexto da Era da Informação.....	17
2.3.1 Direito Penal Informático.....	17
2.3.2 Delitos informáticos: evolução, conceituação e classificação.....	21
3. O CRIME DE CALÚNIA E SUA ESTRUTURA DOGMÁTICA.....	24
3.1 Honra: conceito, classificação e proteção como bem jurídico.....	24
3.2 O crime de calúnia.....	27
3.2.1 Previsão legal e aspectos gerais.....	27
3.2.2 Sujeito ativo e sujeito passivo.....	29
3.2.3 Elemento subjetivo.....	31
3.2.4 Consumação e tentativa.....	33
3.2.5 Consentimento do ofendido.....	33
3.2.6 Propalação e divulgação.....	34
3.2.7 Exceção da verdade.....	34
3.2.8 Aumento de pena.....	36
3.2.9 Retratação.....	37
3.2.10 Meios de execução.....	38
4. REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE CALÚNIA PRATICADO EM MEIO CIBERNÉTICO E DESDOBRAMENTOS.....	39
4.1 O conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra.....	39
4.2 A internet como meio para a prática do dano à honra.....	42
4.3 Alguns destaques relativos à ação penal e à competência.....	43
4.4 Reparação civil.....	45
4.5 Propostas de alterações legislativas.....	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

É indiscutível que o advento das tecnologias da informação trouxe consigo diversos avanços, tais como a possibilitação do encurtamento de distâncias, facilidades no acesso ao conhecimento e novas dimensões à forma como as pessoas se comunicam. Da mesma forma que as novas tecnologias proporcionam recursos de grande valia à vida das pessoas, contudo, observa-se que a criminalidade acompanha ditos avanços, o que também se nota em relação à prática de ofensas à honra instrumentalizadas pelo acesso à internet.

No presente trabalho, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, expõe-se como se dá a prática do crime de calúnia através da rede mundial de computadores e de que maneira o Direito brasileiro vem lidando com essa problemática.

A fim de melhor elucidar como se dá esse fenômeno, o presente estudo se inicia a partir de uma breve contextualização histórica acerca do desenvolvimento dos computadores e da internet e, como decorrência disso, da formação do que hoje se conhece como a sociedade da informação. Refere-se, da mesma forma, como se deu a integração do Brasil a essa nova era. Assim, expõe-se que, diante do encurtamento de distâncias e da eficiência proporcionados pela rede mundial de computadores, é reconhecida a importância do acesso à internet que, nos dias atuais, é determinante para a obtenção de informações e oportunidades em geral. Demonstra-se, ademais, que se faz necessário um direito que contemporize com a realidade e acompanhe essas novas situações.

Dessa forma, passa-se a explorar como o Direito começou a se ocupar dos problemas decorrentes da intensificação das relações sociais proporcionada pela internet e da potencialização dos riscos que dela advêm. A partir disso, expõe-se o surgimento do Direito Penal Informático e qual o seu papel em relação às novas formas de ações danosas, descrevendo-se como a criminalidade acompanhou essas inovações. Ao debater a questão da criminalidade na internet, demonstra-se a imprescindível distinção entre aqueles crimes nos quais os sistemas computacionais são objeto do delito e aqueles nos quais, por outro lado, a tecnologia é meramente um meio utilizado para a prática, como é o caso da calúnia.

Estabelecida a mencionada distinção, passa-se a explorar no que constitui o crime de calúnia, a partir da exposição do conceito de honra e de sua proteção como

bem jurídico. Observando a honra como um bem jurídico merecedor de proteção, a qual é tutelada tanto no aspecto interno de cada um como em relação à reputação que os indivíduos têm perante terceiros, traz-se a diferença entre o crime de calúnia e os demais previstos na legislação penal, quais sejam, a injúria e a difamação.

Na sequência, disserta-se acerca do crime de calúnia e de seus institutos, explorando-se, ainda, controvérsias sobre as quais se debruçam os doutrinadores em relação a variadas figuras abrangidas pelo tipo penal ou que dele decorrem. Entre essas figuras, tem-se a perspectiva do aumento de pena pela prática da calúnia por meio que facilite sua divulgação, como se vê em relação àqueles que se utilizam da internet como meio de execução.

Assim, uma vez estabelecido que se vive em uma sociedade da informação e que a calúnia é um delito relacionado à expressão, a última parte deste estudo tem como escopo contextualizar como se dá essa prática no contexto da internet e de que forma isso vem sendo tratado pelo Direito brasileiro. Para isso, tendo em vista que a liberdade de se expressar ganhou novas dimensões a partir da utilização em massa da rede mundial, propõe-se a relevante reflexão acerca do conflito existente entre o direito à honra e a liberdade de expressão.

Expostas as referidas questões, o que segue são alguns aspectos relativos ao tema no âmbito dos tribunais, como a questão da competência para julgamento e a exposição da possibilidade da reparação civil ao ofendido como argumento frequentemente utilizado para a descriminalização da conduta.

Por fim, demonstra-se a atual relevância que deve ser atribuída ao tema em estudo, através da análise de projetos de lei que têm a pretensão de tornar mais severa a punição à prática da calúnia e dos demais crimes contra a honra quando executados através da internet. Em contraponto, são apresentadas críticas tecidas a esses projetos, visando o necessário equilíbrio em relação ao direito de dizer e a honra das pessoas.

2. CRIMES CIBERNÉTICOS E DIREITO PENAL

2.1 Computação, internet e sociedade da informação

Na década de 1970, Alvin Tofler apontou a emergência de uma sociedade da informação, originada a partir da primeira metade do século XX pela expansão dos veículos de comunicação em massa. Na concepção de Tofler, a evolução da humanidade poderia ser dividida em três ondas, as quais marcariam passagens entre eras¹.

A Primeira Onda se iniciou na Era Agrícola, quando a espécie humana deixou o nomadismo e passou a cultivar a terra, em um contexto em que a propriedade da terra representava riqueza e poder; a Segunda Onda, por sua vez, teve início na Revolução Industrial, em que a riqueza era representada pela combinação de propriedade, trabalho e capital. A Terceira Onda, por fim, seria a Era da Informação, que surgiu entre o fim do século XIX e início do século XX, com a invenção dos grandes veículos de comunicação (telefone, cinema, rádio, TV, etc.) e foi consolidada com a criação da internet, pela crescente velocidade na transmissão de informações e pela origem descentralizada destas².

Sobre a sociedade da informação, aponta Spencer Toth Sydow³:

A sociedade da informação teve sua potência elevada com a popularização das máquinas e suas conexões, levando a boa parte da população o acesso a um cotidiano com características próprias e com arquivos intangíveis como mote de sua existência e sustentabilidade. A rede mundial de computadores trouxe velocidade de relacionamentos (comerciais, negociais, humanos, internacionais etc.) e dissolveu fronteiras físicas, permitindo que o usuário-internauta experimentasse liberdade em grau antes inimaginável.

Para que se entenda o problema da criminalidade no âmbito da rede mundial de computadores, faz-se necessária uma breve contextualização histórica sobre o surgimento da computação e da internet e, como consequência, do que hoje se conhece como a referida sociedade da informação.

Os computadores foram concebidos durante a Segunda Guerra Mundial, mas somente em 1946, na Filadélfia, com o patrocínio do exército norte-americano, foi

¹PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5-6.

²PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5-6.

³SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 39.

desenvolvido o primeiro computador para uso geral, o qual, diga-se, ocupava a área de um ginásio esportivo. Em 1951, a mesma equipe desenvolveu a primeira versão comercial dessa máquina primitiva, mas, somente em 1971, com a invenção do microprocessador, capaz de incluir um computador em um *chip*, possibilitou-se o advento dos microcomputadores⁴.

A ditos avanços, também se soma a evolução na capacidade de formação de redes, através do surgimento de novos dispositivos microeletrônicos e do aumento da capacidade da microcomputação. Dessa forma, desde meados da década de 1980, os computadores não atuam isoladamente, mas em rede, pelo que se fez possível que o processamento e armazenamento de dados fossem descentralizados, formando-se, assim, um sistema que integrou os computadores em redes, de forma compartilhada e interativa⁵.

A internet, por sua vez, tem suas origens nos Estados Unidos, durante a Guerra Fria, na década de 1960, em experimento desenvolvido pela *Advanced Research Projects Agency* – ARPA, pelo que essa tecnologia foi denominada ARPANET, a qual foi a principal fonte de criação da internet⁶. Diz-se que referido projeto foi concebido com a finalidade específica de realizar pesquisas para que os americanos superassem os soviéticos em tecnologia militar e que a ARPANET foi apresentada ao Pentágono como uma rede de comunicação capaz de assegurar a integridade dos dados sigilosos até mesmo em casos de ataques nucleares⁷.

Em 1973, foi registrado o Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet (protocolo TCP/IP), que permitiu que redes incompatíveis pudessem comunicar-se entre si. Contudo, foi a criação da *World Wide Web*, a rede mundial, em 1989, que tornou possível que a internet se tornasse um meio de comunicação em massa. Isso porque a *World Wide Web* é composta por hipertextos, ou seja, documentos que podem ser relacionados a outros através de um simples clique, o que fez com que os usuários passassem a ter acesso aos serviços, tornando-se, assim,

⁴CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. In: *A Sociedade em rede*. 5 ed. São Paulo : Paz e Terra, 1999. v. 1, p. 60-61.

⁵CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. In: *A Sociedade em rede*. 5 ed. São Paulo : Paz e Terra, 1999. v. 1, p. 62.

⁶BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

⁷CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade* apud BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

desnecessário o conhecimento dos inúmeros protocolos de acesso anteriormente exigidos para tanto⁸.

Com a evolução dessa tecnologia, passou-se à liberação da rede para o domínio público, a partir da qual teve início a privatização. Desde então, surgiram as empresas provedoras de acesso, que, através da criação de suas próprias vias de acesso às redes de comunicação, promoveram a comercialização da internet, permitindo, dessa forma, maior expansão de seu uso no mundo⁹.

Paralelamente, no Brasil, a internet teve seu início em 1989 como uma rede acadêmica, mas teve grande impulso a partir da década de 1990, estando aberta para uso comercial desde 1995. Logo a partir disso, o Governo Federal viu a necessidade de regulamentar a disponibilização do serviço de internet no país, com medidas como a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil¹⁰.

Em 1995, então, visando inserir o Brasil na Era da Informação, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e da Tecnologia emitiram nota conjunta em que veio a definição do que seria a internet, bem como esclarecimentos sobre o seu funcionamento e serviços disponíveis¹¹. Assim foi definida a internet no referido documento:

A Internet é um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade.

Em meados da década de 1990, a internet já estava privatizada e vários navegadores de fácil manuseio já estavam à disposição de seus utilizadores, sendo possível a interação, através da *World Wide Web*, de todas as redes informáticas em qualquer ponto do planeta¹². Assim, as tecnologias da informação proporcionaram a

⁸PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2012, p. 10-11.

⁹BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

¹⁰BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Sociedade da informação no Brasil* : Livro Verde. Disponível em <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>>. Acesso em 31/05/2019.

¹¹BRASIL. *Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações* (maio de 1995). Disponível em <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em 31/05/2019.

¹²CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: Reflexões sobre internet, negócios e sociedade*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 33.

integração do mundo e a criação de comunidades virtuais, geradas a partir da comunicação mediada por computadores¹³.

Sobre esses fatos, Patricia Peck Pinheiro observa que, pelo menos desde a criação do telefone, caminha-se rumo a uma sociedade convergente, estando na ponta desse movimento evolutivo a internet. A rede mundial, segundo refere, possibilita algo que vai além do encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, no sentido de promover uma multicomunicação, que seria a transmissão de texto, voz e imagem. Essa multicomunicação, enfim, permite que a internet desafie o modo como nos relacionamos¹⁴.

Nos dias atuais, tem-se um exemplo do reconhecimento da importância do acesso à rede mundial de computadores na edição da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015.

No texto da PEC nº 6/2011, que foi arquivada em 2018¹⁵, consta que passaria a estar elencado o acesso à internet no rol do art. 6º da Constituição Federal, juntamente aos demais direitos sociais, sob a justificativa, em suma, de que o acesso à rede é determinante para as oportunidades educacionais, sociais e profissionais e que “o desfrute de muitos direitos do cidadão, como o da informação, o da educação, o do trabalho e o da remuneração digna, depende cada vez mais do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação”¹⁶.

Quanto à PEC nº 185/2015¹⁷, propõe-se acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, que trataria de assegurar o acesso universal à internet, passando este a figurar, portanto, como direito fundamental do cidadão. Na justificativa da proposta, destaca-se que não se pode permitir que parte da população seja privada de direitos que são cada vez mais dependentes das tecnologias da

¹³CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. In: *A Sociedade em rede*. 5 ed. São Paulo : Paz e Terra, 1999. v. 1, p. 38-39.

¹⁴PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 16.

¹⁵BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011. *Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)*. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>>. Acesso em 15/06/2019

¹⁶BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011. *Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)*. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411669&ts=1553778700822&disposition=inline>>. Acesso em 15/06/2019.

¹⁷BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015. *Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão*. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>>. Acesso em 15/06/2019.

informação, versando-se que a ausência de acesso à internet diminui as possibilidades de profissionalização e reduz oportunidades¹⁸.

Assim, observa-se o advento do que se conhece como a Era da Informação e a importância que se atribui à facilitação do acesso à informação e ao acesso à comunicação propiciados pela difusão do uso da internet.

Uma vez estabelecido que a sociedade vive na Era da Informação, é preciso que o Direito contemporize com essa realidade, sendo necessário um sistema jurídico adequado para tanto¹⁹.

2.2 O Direito e a Tecnologia da Informação

2.2.1 A questão terminológica

Inicialmente, cumpre ressaltar que são encontradas diversas terminologias na doutrina no que se refere ao estudo das relações do direito com as tecnologias da informação, como Direito Informático, Direito da Internet e Direito Eletrônico. Da mesma forma, variadas são as nomenclaturas em relação aos delitos praticados na rede mundial, que encontram denominações como crimes digitais, crimes cibernéticos, delitos informáticos, etc.

O que se pretende no presente trabalho, contudo, é abordar a aplicação do Direito, mais especificamente das implicações do Direito Penal e do crime de calúnia, no ramo da rede mundial de computadores e nos dispositivos de comunicação a esta conectáveis (computadores, *notebooks*, *smartphones*, *tablets*, etc.). Dessa forma, para os fins do presente trabalho, abstrai-se da questão terminológica, em razão de que cada um dos autores em referência adota o termo que entende ser mais abrangente ou adequado para o estudo do tema, pelo que vão mantidas as nomenclaturas originalmente empregadas.

2.2.2 O Direito Informático

¹⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015. *Acréscimo o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC27ABD78C1217BB86C8968B9D55CA67.proposicoesWebExterno1?codteor=1425981&filename=PEC+185/2015>. Acesso em 15/06/2019.

¹⁹BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26-27.

Diante da intensificação das relações sociais propiciada pela internet, passou a ser identificado o “problema da internet”. A partir disso, surge o Direito Informático, que passa a ocupar-se dos relacionamentos do direito com a internet e foi conceituado por Auriney Brito como “a relação jurídica dedicada ao direito de informar e ser informado exercido por intermédio do meio informático”²⁰.

Patricia Peck Pinheiro, por sua vez, aponta que o Direito Digital encontra desafios como “a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos Indivíduos”²¹. Nas palavras da autora²²:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e serão aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc.).

Nesse sentido, parece acertado dizer que o direito da informática não é um ramo específico do Direito, mas uma reinterpretação das normas jurídicas no contexto da sociedade da informação. No que tange ao Direito Constitucional, a informática se relaciona claramente, por exemplo, com a liberdade de expressão; no Direito Civil, converge em inúmeros aspectos, especialmente no campo obrigacional, de onde surgem os contratos eletrônicos; no Direito do Consumidor, nota-se expressiva movimentação do comércio no meio eletrônico; no Direito Tributário, estuda-se, por exemplo, a incidência de tributação em mercadorias eletrônicas; no Direito do Trabalho, discute-se o impacto das novas tecnologias nas relações trabalhistas; no Direito Administrativo, as novas tecnologias conferem mais agilidade, economia e transparência aos processos; no Direito Penal, por fim, também se nota claramente a relação com a informática, uma vez que sistemas informáticos podem ser utilizados para cometer delitos ou mesmo podem destes ser objeto²³.

²⁰BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

²¹PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8.

²²PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 29.

²³CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39-44.

Spencer Toth Sydow refere que, em esforço para regradar a nova sociedade, foi editado documento particular denominado *Netiquette Guidelines*²⁴, que é aceito como o principal concentrador de regras de conduta no ambiente informático. O principal mérito desse documento, segundo aponta, é o de demonstrar que a internet é muito similar ao mundo físico e, sendo a rede mundial de computadores uma extensão da sociedade, aquela é, analogamente, uma sociedade de risco²⁵.

Em relação à denominada “sociedade de risco”, Sydow refere que a expressão foi cunhada por Ulrich Beck, no sentido que, para que uma sociedade evolua e produza riquezas, são feitas escolhas, que estão relacionadas a sacrifícios. A sociedade, por sua vez, tem consciência de que vive em constantes riscos e sabe lidar com eles, pelo que se elaboram normas, a fim de amenizar esses sacrifícios. Ocorre que, na internet, esses riscos encontram-se potencializados pelas facilidades e pela velocidade propiciadas²⁶.

No contexto da sociedade da informação, então, existem riscos, entre os quais aquele relacionado à criminalidade digital. Aqueles que conhecem mais a fundo os mecanismos que compõem o universo digital passam a deter enorme poder, que pode ser usado para o mal contra o cidadão comum²⁷.

Nesse sentido, destaca-se o desafio que se apresenta em tratar de crimes informáticos com um Código Penal editado em 1940 que, assim sendo, tutela os delitos informáticos nos quais a informática é meio para atingir outros bens jurídicos, mas é omissa em questões nas quais esta deveria ser o bem protegido pelo Direito Penal²⁸.

2.3 O Direito Penal no contexto da Era da Informação

2.3.1 Direito Penal Informático

²⁴Ou “*Normas de Netiqueta*”. Texto original disponível em <<https://tools.ietf.org/html/rfc1855>>. Acesso em 01/06/2019.

²⁵SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 36-38.

²⁶SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 38.

²⁷JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 19.

²⁸JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 47.

Segundo Damásio de Jesus e José Antonio Milagre, o Direito da Informática pode ser classificado em Direito Civil da Informática e Direito Penal da Informática: o primeiro se refere às normas, regulamentações e entendimentos jurídicos concernentes às relações privadas originadas ou mediadas pela tecnologia da informação; o segundo, por sua vez, se refere às normas, regulamentações e entendimentos jurídicos que têm por fim repreender fatos criminosos que atentem contra bens informáticos²⁹.

O Direito Penal é definido por Guilherme de Souza Nucci como "o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação"³⁰.

Quanto às funções do Direito Penal, Eugênio Pacelli e André Callegari apontam a divisão do assunto em dois níveis de conteúdos, para melhor compreensão. No primeiro nível, está a escolha da matéria proibida, decorrente da escolha do bem jurídico a ser protegido. A partir disso, então, surge a função essencial do Direito Penal, que é proteger esses bens, que seriam os mais elevados valores de cultura de um povo, do que decorre a função de prevenção contra os comportamentos danosos, a qual decorre da função de proteção do bem jurídico. No segundo nível, por sua vez, encontra-se a sanção criminal, que tem por papel tornar eficaz a vedação do comportamento danoso³¹.

Importante ressaltar esse papel atribuído ao Direito Penal no que tange à proteção de bens jurídicos. Luiz Regis Prado comenta que existe quase concordância total dos doutrinadores no postulado de que delitos lesam ou ameaçam bens jurídicos. Sobre o conceito de bem jurídico, contudo, recai grande controvérsia, pelo que lhe são atribuídas variadas definições. Para o autor, conclui-se que assume a seguinte conceituação³²:

Em termos conceituais, o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social, entidade dotada de valor), material ou imaterial, haurido do contexto

²⁹JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 50.

³⁰NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 3.

³¹PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2015, p. 22.

³²PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2019, p. 32, 43-44.

social, de titularidade individual ou metaindividual, essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade, previsto explícita ou implicitamente no texto constitucional, ou, ao menos, com ele não colidente ou incompatível, e, por isso, jurídico-penalmente protegido.

Assim, para que seja legítima a tutela penal, deve ser o bem digno dessa proteção, destacando-se que sua lesão ou ameaça realmente mereça uma sanção penal³³.

Nesse sentido, deve-se ter em mente a gravidade de que se reveste a sanção penal, pelo que a intervenção da lei penal deve ser mínima, a ponto de que ocorra apenas quando absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio legis*³⁴.

Ao abordar o caráter de *ultima ratio* que possui o Direito Penal, mostra-se oportuna a lição de Eugênio Pacelli e André Callegari. Os autores apontam que a intervenção mínima do Direito Penal é o máximo que se concede em um Estado de Direito em matéria penal. Importante notar que o princípio da intervenção mínima surge a partir da necessidade da proibição do excesso, valorando-se racionalmente qual seria a importância e a necessidade de tutela penal de determinados bens jurídicos³⁵.

Desse modo, a intervenção mínima reserva ao Direito Penal seu caráter de *ultima ratio* porque deve incidir apenas na ocorrência de danos de maior gravidade, na medida em que a intervenção penal é, por si só, igualmente grave. Consequentemente, deve-se dar preferência para outras formas de intervenção, que sejam menos gravosas e mais adequadas³⁶.

A partir de tais considerações sobre o caráter minimalista que deve ser atribuído ao Direito Penal, Pacelli e Callegari não ignoram que novas formas de ações lesivas e danosas devem ser objeto de atenção do Direito Penal, desde que este se mostre mais eficaz que outras formas de controle. Nesse sentido, observam que “a eventual ampliação do espectro das incriminações, como ocorreu com os crimes ambientais, não significa, necessariamente, o fim da intervenção mínima, mas

³³BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39.

³⁴PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro : parte geral*. São Paulo : Revista dos Tribunais, v. 1, 2014, p. 177.

³⁵PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2015, p. 88.

³⁶PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2015, p. 88.

modulação de seu alcance, justificado no tempo e no espaço de nosso Direito Penal”³⁷.

No campo do direito penal informático, além dos bens jurídicos já tutelados pela legislação vigente, existe a preocupação com os valores surgidos com a sociedade da informação. Auriney Brito defende que daí surge um motivo para a criminalização de tais condutas, porque a principal forma de investigar esses crimes é através da quebra das inviolabilidades do autor, que tem autorização apenas para investigação criminal ou instrução processual penal, conforme dispõe o art. 5º, XII da Constituição Federal³⁸.

Dessa forma, na medida em que a sociedade vive na era da informação, destaca-se o dever que o Direito tem de estar atento às questões que acabam surgindo com essa situação. Atento à necessidade da existência de um direito que acompanhe o avanço a sociedade, Brito aponta uma problemática que justifica o estudo de uma eventual crise do atual direito penal, cuja principal codificação foi editada em 1940³⁹.

No contexto internacional, tendo em vista que a criminalidade, como os demais aspectos da sociedade, tem se mostrado globalizada, foi realizada a Convenção de Budapeste, no ano de 2001⁴⁰, no intuito de combater, através da cooperação internacional, as falhas decorrentes da transnacionalidade do cometimento de delitos informáticos. Considerando que a Segurança Informática é um bem jurídico autônomo a ser protegido pelo Direito Penal, pois, a Convenção sugere a tipificação de cada uma das condutas possíveis que seria possível praticar na rede, de forma que o trato seja uniforme⁴¹.

³⁷PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2015, p. 88-89.

³⁸BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45.

³⁹BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26.

⁴⁰*Convenção sobre o cibercrime*. Texto disponível em português em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf>. Acesso em 01/06/2019.

⁴¹BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47-51.

O Brasil não aderiu à Convenção de Budapeste⁴²; contudo, referido documento impulsionou os debates e trâmites que culminaram na edição da Lei nº 12.737/2012⁴³, sobretudo no que diz respeito às infrações relacionadas com a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas informáticos e dados informáticos⁴⁴.

Assim, tem-se que, no Brasil, conforme apontam Damásio de Jesus e José Antonio Milagre, legislou-se primeiramente em matéria criminal, que deveria ser a *ultima ratio*, com a promulgação das Leis nº 12.735/2012 e 12.737/2012, que tratam da punição de condutas praticadas por intermédio ou contra sistemas informáticos. Somente após, com a Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), foram delimitados os direitos dos usuários, pelo que se observa uma inconseqüência na nossa sociedade, que tipifica sem estar preparada para entender o que poderia ou não caracterizar um crime informático⁴⁵.

2.3.2 Delitos informáticos: evolução, conceituação e classificação

Logo a partir do início do desenvolvimento da substituição da atividade intelectual humana pelas máquinas, começou a ser notada a relação desta com a prática de atividades ilegais. Na década de 1950, quando os computadores passaram a ser utilizados na indústria, surgiram notícias de seu uso para a prática de ilícitos; na década de 1960, alguns países começaram a preocupar-se com o armazenamento, transmissão e conexão de dados pessoais; na década de 1970, generalizado o uso da informática em atividades comerciais, as redes abertas implantadas logo foram alvo de acesso ilegal; na década de 1980, difundidos os computadores para uso pessoal, expandiu-se a pirataria de programas informáticos e os recém implementados caixas eletrônicos foram alvo de fraude dos cartões magnéticos; na década de 1990, com o auge da convergência entre informática e telecomunicações,

⁴²Ainda existem, contudo, discussões sobre a adesão do país à Convenção. Em 2018, o Ministério Público Federal emitiu seu apoio para que o Brasil seja signatário do tratado, defendendo não haver incompatibilidade entre este e a legislação brasileira. <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-adesao-do-brasil-a-convencao-internacional-para-combate-a-crimes-ciberneticos>>. Acesso em 01/06/2019.

⁴³BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. *Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 01/06/2019.

⁴⁴JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 54.

⁴⁵JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 20.

o uso passou a não mais ser feito apenas pelas atividades empresariais e administrativas, começando a integrar o crime em geral pela prática de racismo, neonazismo, crimes econômicos, entre outros⁴⁶.

Os crimes cometidos no contexto informático não demandam contato físico entre vítima e ofensor, não exigem grandes preparos e ocorrem em um ambiente sem povo, governo ou território. Podem ser cometidas mais de uma conduta simultaneamente e a investigação é dificultada, visto que ainda não são muitos os profissionais de segurança pública capacitados para tanto⁴⁷.

Para que algo seja considerado crime, parte-se da análise da presença de determinados requisitos naquela conduta. Daí surge o conceito analítico de crime, que assim o considera toda a conduta (ação ou omissão) típica (prevista na lei penal como proibida), antijurídica (contrária ao Direito) e culpável (condições de que o agente compreenda a ilicitude de sua conduta)⁴⁸.

Quanto aos crimes informáticos, convencionou-se assim dizê-los todo o ilícito praticado com uso da tecnologia, sendo esta instrumento ou objeto que se pretende atingir, surgindo daí a classificação que os divide em crimes digitais próprios e crimes digitais impróprios⁴⁹.

Damásio de Jesus e José Antonio Milagre vão mais além e propõem a seguinte classificação para os crimes informáticos: *a) crimes informáticos próprios* seriam aqueles em que o bem jurídico ofendido seria a tecnologia da informação em si; *b) crimes informáticos impróprios* seriam aqueles em que a tecnologia da informação seria o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pelo Código Penal brasileiro; *c) crimes informáticos mistos* seriam aqueles em que ocorre a existência de dois tipos penais distintos, em que um protege o bem jurídico informático (inviolabilidade de dados) e a legislação protege outro bem jurídico; *d) crimes informáticos mediatos ou indiretos* seriam aqueles praticados para a ocorrência de um delito não informático consumado ao final⁵⁰.

⁴⁶ROVIRA DEL CANTO, Enrique. *Delincuencia informática y fraudes informáticos*. Granada: Comares, 2002, p. 14 e s. *apud* CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32-33.

⁴⁷SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 49.

⁴⁸PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2015, p. 196, 213-214.

⁴⁹CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

⁵⁰JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 52-53.

Diversas são, enfim, as propostas que buscam classificar as condutas ilícitas praticadas no ambiente informático. Para o presente, contudo, mostra-se suficiente a classificação na qual denominam-se crimes digitais próprios aqueles nos quais a conduta visa atingir sistemas informatizados ou de telecomunicações de dados, enquanto os crimes digitais impróprios, por sua vez, são aqueles já tipificados no ordenamento jurídico, mas praticados através da tecnologia⁵¹.

Dessa forma, poderiam caracterizar crimes digitais próprios as condutas como o acesso não autorizado (*hacking*), obtenção e transferência ilegal de dados, dano a dados informáticos, disseminação de vírus, divulgação ou utilização indevida de informações, interferência em sistemas, engenharia social e interceptação ilegal de dados⁵².

Os crimes digitais impróprios, conforme já referido, são aqueles já tipificados no ordenamento jurídico, mas que passam a ser cometidos através de novos *modi operandi*. A título de exemplo, figuram como os mais comuns a ameaça, a participação em suicídio, a incitação ou apologia ao crime, a falsa identidade e a falsidade ideológica, a violação de direitos autorais, a pornografia infantil e os crimes contra a honra⁵³.

Quanto ao sujeito ativo dos crimes digitais, tem-se que, naqueles ilícitos classificados como próprios, depende-se de conhecimentos específicos de computação, onde se enquadram aqueles agentes denominados genericamente como *hackers*. Nos delitos classificados como impróprios, por seu turno, aqueles que os cometem não apresentam grandes diferenças quanto aqueles que os cometem fora da rede, ou seja, não se demandam conhecimentos técnicos específicos para tanto⁵⁴.

Em relação ao sujeito passivo dos crimes digitais, ou seja, quem destes pode figurar como vítima, tem-se que basicamente qualquer pessoa, de um modo geral, pode vir a ser alvo de práticas ilícitas praticadas na rede mundial de computadores⁵⁵.

No presente trabalho, busca-se entender como se dá a prática dos crimes contra a honra no meio digital, mais especificamente no que se refere ao crime de calúnia, sobre o qual se passa a dissertar.

⁵¹CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63, 87.

⁵²CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63-87.

⁵³CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87-90.

⁵⁴CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94.

⁵⁵BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86

3. O CRIME DE CALÚNIA E SUA ESTRUTURA DOGMÁTICA

3.1 Honra: conceito, classificação e proteção como bem jurídico

Na concepção de Mirabete e Fabbrini, a honra deve ser entendida a partir de vários aspectos. Diz-se honra dignidade aquela que concerne aos sentimentos das pessoas em relação aos seus atributos morais, de honestidade e de bons costumes, enquanto a honra decoro seria o sentimento pessoal relacionado às qualidades próprias da pessoa, sejam físicas, intelectuais ou sociais. Os autores referem, ainda, a classificação entre honra comum e honra especial ou profissional, sendo a primeira peculiar a todos os indivíduos e, a segunda, aquela que se relaciona a determinado grupo, social ou profissional⁵⁶.

Por outro lado, a classificação mais comumente delimitada em relação à honra é aquela que trata de sua objetividade ou subjetividade. A honra objetiva se identifica com a reputação de um sujeito, ou seja, com o conceito que os outros fazem de uma pessoa. A honra subjetiva, por sua vez, se refere à dignidade e o decoro ou, em outras palavras, com o conceito que fazemos de nós mesmos e com o conceito que imaginamos que terceiros fazem de nós⁵⁷.

Dita classificação encontra importância no Direito Penal porque o que está tutelado não é a honra que encontra sentido em regras de conduta moral, como comportamentos éticos adequados a conferir à pessoa uma qualidade de grandeza ou nobreza. O que se protege se restringe à boa reputação que uma pessoa tem entre os outros, o que lhe confere respeitabilidade social (honra objetiva) e o sentimento pessoal sobre a própria dignidade e amor-próprio (honra subjetiva). É essa boa honra, inclusive, que é objeto da tutela penal, e não a má fama ou o sentimento pessoal de desprezo⁵⁸.

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, a proteção da honra não constitui somente interesse exclusivo do indivíduo, mas da coletividade, como bem jurídico essencial para a harmonia social. Segundo refere o autor, já na Grécia e Roma antigas as ofensas contra a honra eram punidas, sendo que, para os romanos, a honra tinha

⁵⁶MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial*. 29 ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, v. 2, 2012, p. 121-122.

⁵⁷BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo : Malheiros Editores, 1995, p. 15.

⁵⁸GALVÃO, Fernando. *Direito Penal : crimes contra a pessoa*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 244-245.

status de direito público do cidadão. Na Idade Média, o Direito Canônico se ocupava das ofensas contra a honra. O Direito francês, por seu turno, foi o primeiro a distinguir claramente as modalidades dos crimes contra a honra, o que veio a influenciar o Código Criminal do Império, que fazia distinção entre calúnia e injúria⁵⁹.

Cabe apontar, segundo refere Nucci, que mesmo as pessoas que não apresentem boas condutas em determinados aspectos de suas vidas podem manter-se honradas em outras facetas, pois a honra é conceito subjetivo, cuja análise depende do caso concreto. Refere, inclusive, que a proteção que o Direito reserva à honra se dá em razão de que “sem ela, os homens estariam desguarnecidos de amor-próprio, tornando-se vítimas frágeis dos comportamentos desregrados e desonestos, passíveis de romper qualquer tipo de tranquilidade social”⁶⁰.

No art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), diz-se que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”⁶¹.

No Brasil, a honra foi preceituada como inviolável no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 que, inclusive, assegura o direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua violação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Conforme Carlos Alberto Bittar a honra é, enfim, elemento que compõe a personalidade, sendo inerente à natureza humana, acompanhando a pessoa desde o nascimento e, até mesmo, depois da morte. Sobre a proteção da honra como bem jurídico, elucidativas são as palavras do autor⁶²:

⁵⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, v. 2, 2018, p. 348.

⁶⁰NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 786.

⁶¹BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 05/06/2019.

⁶²BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 201.

No direito à honra – que goza de espectro mais amplo -, o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade humana. Pode ser atingida pela falsa atribuição de crime, ou pela imputação de fato ofensivo à reputação da posição da pessoa na coletividade, entendendo-se suscetíveis de prejudicar a pessoa física e a pessoa jurídica (fala-se, ainda, em “imagem” da pessoa, principalmente jurídica que, nesse sentido, corresponde à honra).

Dessa forma, àqueles que ultrapassam o limite de seu direito de dizer, está prevista a sanção penal cabível, a partir da tipificação dos ditos crimes contra a honra. Estes são tratados pelo Código Penal brasileiro em sua parte especial, capítulo V, como injúria, difamação e calúnia. Tem-se, em relação às duas últimas, características semelhantes no que se refere à ofensa contra a honra objetiva, através da divulgação a terceiros de fatos atribuídos à vítima. O que as diferencia, contudo, é que na difamação basta que o fato seja divulgado, podendo, inclusive, ser verdadeiro, enquanto que para que ocorra a calúnia deve o fato imputado ser tipificado como crime⁶³.

Assim, a proteção do direito à honra vem a conservar os limites entre as esferas dos indivíduos: uma vez estabelecido que de sua violação podem advir prejuízos à autoestima, às relações sociais e profissionais, vale a limitação da liberdade de um (de imprensa, de expressão, de crença) sobre a liberdade daquele que é lesado⁶⁴.

O apreço que cada um tem sobre si mesmo, a noção de dignidade, é particular às pessoas físicas, não sendo possível atribuir esse aspecto subjetivo às pessoas jurídicas. Contudo, toda pessoa jurídica pode merecer respeito das pessoas físicas e jurídicas que com ela interagem, sendo sua honra, nesse sentido, um fator determinante para o sucesso empresarial. Assim, já consolidado, inclusive, o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a partir da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça⁶⁵.

Além da tipificação presente no Código Penal (arts. 138 a 140), Mirabete e Fabbrini também apontam que consta previsão dos crimes contra a honra no Código Penal Militar (arts. 214 a 219), no Código Eleitoral (arts. 324 a 326), na Lei de Segurança Nacional (art. 26) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 53, I).

⁶³OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Crimes contra a honra*. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1996, p. 30-31.

⁶⁴BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 201-202.

⁶⁵GALVÃO, Fernando. *Direito Penal : crimes contra a pessoa*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 245.

Essa pluralidade de tipificações, conforme referem os autores, levou Roberto de Oliveira Costa a propor que fossem excluídos os crimes contra a honra do Código Penal e unificados na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967). Esta, por sua vez, veio a ser julgada integralmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130-7⁶⁶. A abordagem do presente estudo, contudo, dá-se com enfoque na tipificação da calúnia no Código Penal.

3.2 O crime de calúnia

3.2.1 Previsão legal e aspectos gerais

O crime de calúnia é o mais grave entre os crimes contra a honra e consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. No Código Penal, encontra previsão no art. 138, que assim dispõe:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Dessa forma, para que ocorra a calúnia, deve ser imputado a alguém um fato, que deve ser falso e definido como crime. Assim, não estão abrangidos nesse contexto os fatos falsos definidos como contravenções penais, em respeito ao princípio da legalidade, podendo que, nesse caso, esteja configurado o crime de difamação. Além disso, caso não se trate de um fato, mas de uma qualidade negativa atribuída à pessoa da vítima, é possível que esteja configurado o crime de injúria⁶⁷.

Na calúnia, assim como na injúria e na difamação, tem-se a proteção da honra como bem jurídico. Há semelhanças perceptíveis entre a calúnia e a difamação, pois ambas lesam a honra objetiva da vítima e se referem a fatos, que devem chegar ao conhecimento de terceiros, residindo a diferença entre os tipos no quanto à natureza do fato imputado: na calúnia, a imputação é de “fato definido como crime”, devendo este ser falso, enquanto na difamação limita-se à imputação de “fato ofensivo à

⁶⁶MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial*. 29 ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2012. v. 2, p. 122.

⁶⁷GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2, p. 327.

reputação”. Na injúria, por sua vez, tem-se que a conduta do agente limita-se à emissão de conceitos depreciativos ou qualidades negativas, que ofendem a honra subjetiva da vítima, bastando que esta tome conhecimento destes, não se fazendo necessário, pois, que cheguem ao conhecimento de terceiros⁶⁸.

Segundo Marcelo Fortes Barbosa, a diferença entre a calúnia e os outros crimes contra a honra é que, por se tratar de uma falsa imputação de crime, atinge ao mesmo tempo a reputação (honra objetiva) e o decoro (honra subjetiva), porque a imputação de crime acarreta consequências infamantes para a vítima, como a instauração de processo ou inquérito policial⁶⁹. A acepção mais comum, contudo, é de que o bem jurídico atingido pelo crime de calúnia é a honra objetiva da pessoa, ou seja, “o conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais”⁷⁰.

Importa referir que a doutrina ensina que a calúnia pode assumir diferentes modalidades. Diz-se que é explícita quando o sujeito ativo imputa ao sujeito passivo a prática do fato de forma direta; diz-se que é implícita quando a narrativa se faz de maneira velada, como quando se dá a entender os propósitos do caluniador; diz-se, enfim, que é reflexa quando se objetiva atingir terceiro não visado diretamente pela narrativa⁷¹.

Existe divergência na doutrina no quanto a tratar-se a calúnia de crime formal ou crime material.

Cezar Roberto Bitencourt, por exemplo, entende ser a calúnia crime formal, no sentido que, embora esteja descrito no tipo ação e resultado, consuma-se independentemente de que o agente obtenha o resultado pretendido, qual seja, o dano à reputação do ofendido⁷². No mesmo sentido o entendimento de Rogério Greco, que refere que basta que o agente divulgue, falsamente, crime a terceiro, mesmo não sendo a vítima maculada em sua honra objetiva⁷³. Fernando Galvão, ao seu turno,

⁶⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 358-360.

⁶⁹ BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo : Malheiros Editores, 1995. p. 16.

⁷⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 349.

⁷¹BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo : Malheiros Editores, 1995, p. 25.

⁷²BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 360.

⁷³GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2, p. 328.

sustenta ser a calúnia crime material, porque a ofensa ao bem jurídico se dá quando outras pessoas tomam conhecimento da imputação, independentemente de sentir-se a vítima ofendida⁷⁴.

Quanto à falsidade do fato imputado, conforme Manoel Pedro Pimentel, essa pode ser relativa ou absoluta. “Relativa, quando o fato imputado existiu, mas o imputado não foi o seu autor. Absoluta, quando o fato não existiu”⁷⁵.

Esse fato, além de falso (relativa ou absolutamente), deve ser provido de credibilidade que o torne apto a aparentar ser verdadeiro. Isso porque, caso aparente ser mentira, não será capaz de impressionar terceiros, não diminuindo o conceito, a respeitabilidade que traz o imputado em seu meio social, pelo que, nessa hipótese, não é atingida a honra⁷⁶. É o caso, por exemplo, de quem atribui a outrem a subtração da estátua do Cristo Redentor, pois não existe verossimilhança na imputação desse fato⁷⁷.

3.2.2 *Sujeito ativo e sujeito passivo*

Quanto ao sujeito ativo da calúnia, tem-se que esta é crime comum, podendo, assim, ser praticado por qualquer pessoa natural⁷⁸. Existe discussão doutrinária, contudo, quanto à possibilidade de imputação desse crime às pessoas jurídicas.

Em face do previsto nos arts. 225, § 3º e 173, § 5º, da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender como admitida a responsabilidade penal de pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente⁷⁹.

Mirabete e Fabbrini sustentam que resta afastada a possibilidade da prática do crime calúnia contra pessoa jurídica porque somente pessoas naturais podem cometer os crimes que são a elas imputados. Nesse mesmo sentido, ainda, apontam a ressalva de que o art. 138 do Código Penal refere-se a caluniar “alguém”, referindo-

⁷⁴GALVÃO, Fernando. *Direito Penal : crimes contra a pessoa*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 278.

⁷⁵PIMENTEL, Manoel Pedro. *Legislação penal especial*. São paulo : Revista dos Tribunais, 1972, p. 156 *apud* BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo : Malheiros Editores, 1995. p. 24.

⁷⁶BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo : Malheiros Editores, 1995. p. 25.

⁷⁷GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2, p. 327.

⁷⁸GALVÃO, Fernando. *Direito Penal : crimes contra a pessoa*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 271.

⁷⁹CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, v. 2, p. 286.

se essa expressão à pessoa humana e não à pessoa jurídica⁸⁰. No mesmo sentido o entendimento de Luiz Regis Prado, que também sustenta que o sujeito passivo do delito de calúnia é somente a pessoa física, reputando-se feita a ofensa aos que representam ou dirigem a pessoa jurídica⁸¹.

Guilherme Nucci, por sua vez, defende que o fato de estarem os tipos penais dos crimes contra a honra inseridos no título dos delitos contra a pessoa não faz necessário que estas se tratem de pessoas físicas, sustentando que no polo passivo podem figurar as pessoas jurídicas porque a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê que estas podem delinquir⁸². Também nesse sentido, defendendo a existência de um conceito de honra objetiva na pessoa jurídica que deve ser preservado, Rogério Greco aponta que, antes do surgimento da referida Lei de Crimes Ambientais, um determinado crime atribuído falsamente à pessoa jurídica era tipificado como difamação, sendo possível, hoje em dia, a atribuição de crime ambiental à pessoa jurídica⁸³.

Fernando Galvão, por sua vez, sustenta que existe a possibilidade de ser incriminada a conduta ofensiva à honra da pessoa jurídica, apontando, contudo, ser equivocado o entendimento quanto à possibilidade de que seja a pessoa jurídica autora de crime ambiental. Nesse sentido, refere que os tipos incriminadores da Lei de Crimes Ambientais se reportam à conduta humana, e não à atividade da pessoa jurídica, apontando a diferenciação entre responsabilidade e autoria no âmbito criminal: no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 9.605/98 tem-se a pessoa jurídica como responsável pela violação de norma jurídico-incriminadora, mas não autora de crime. Isso posto, conclui que pode ser caracterizada a calúnia quando uma pessoa natural imputa a uma pessoa jurídica, falsamente, responsabilidade por fato que constitui crime ambiental⁸⁴.

Também se discute se podem ocupar o polo passivo do crime de calúnia os inimputáveis. Em tese, há quem diga que, por ser-lhes ausente a culpabilidade, que é uma das características necessárias ao reconhecimento da infração penal, não

⁸⁰MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial*. 29 ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2012. v. 2, p. 123.

⁸¹PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Barra Funda : Revista dos Tribunais. 2012, p. 480.

⁸²NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 788.

⁸³GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2, p. 331.

⁸⁴GALVÃO, Fernando. *Direito Penal : crimes contra a pessoa*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 273.

poderiam ser considerados vítimas do crime de calúnia, justamente por não praticarem crime. Ocorre que o art. 138 do Código Penal menciona “fato definido como crime”, e não crime propriamente dito. Dessa forma, tem-se que, uma vez que há fatos típicos que são passíveis de serem praticadas pelos inimputáveis, podem estes figurar como sujeitos passivos do crime de calúnia, muito embora não possam ser responsabilizados criminalmente⁸⁵.

Existe, ademais, discussão quanto à possibilidade de sofrerem calúnia os considerados “desonrados”. Conforme refere Nucci, esse é um conceito infundado, uma vez que é ficção argumentar que existem pessoas puramente desonradas e, além disso, sendo um direito fundamental, a honra é irrenunciável em seu gênero. Isso significa dizer que, mesmo que o sujeito venha a consentir com alguma ofensa, não significa que renunciou à proteção que o Estado reserva a sua imagem⁸⁶.

Ainda possível, enfim, a calúnia contra os mortos, ante expressa disposição legal do art. 138, § 2º, do Código Penal. O que ocorre nesses casos, contudo, é que, em função da disposição do art. 31 do Código de Processo Penal, o sujeito passivo passará a ser o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Diz-se que o que se tutela, nesse sentido, não é a honra dos mortos, mas de seus parentes vivos. Isso porque a morte extingue a personalidade, de modo que a ofensa atinge sua memória, com a qual se preocupam seus parentes vivos⁸⁷.

3.2.3 Elemento subjetivo

Para que se configure o crime de calúnia, deve estar presente, necessariamente, o dolo, isto é, o *animus caluniandi*, como vontade efetiva de ofender a vítima e de macular sua honra no meio em que vive. Esse dolo pode ser direto ou eventual, no sentido de que pode ocorrer nos casos em que o agente, embora não tenha certeza da veracidade do fato definido como crime imputado à vítima, assume

⁸⁵GRECO, Rogério. *Curso de direito penal* : parte especial, 14. ed. Niterói : Impetus, 2017, v. 2, p. 328-330.

⁸⁶NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 788.

⁸⁷PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro* : parte especial, 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010, p. 191.

o risco de divulgar informação falsa, proferindo-a mesmo assim⁸⁸. Não há previsão, contudo, de modalidade culposa no crime de calúnia⁸⁹.

Segundo Fernando Capez, o dolo presente no crime de calúnia é dolo de dano, pela vontade e consciência de caluniar alguém, imputando-lhe a prática de fato definido como crime de que sabe ser aquele inocente⁹⁰.

Assim, o autor aponta que exclui-se o dolo: quando o agente age com ânimo de fazer gracejo (*animus jocandi*); quando há intenção, no estrito cumprimento do dever jurídico, de narrar ou relatar um fato (*animus narrandi*); quando, por exemplo, no exercício da advocacia, o advogado imputa a outrem fato definido como crime, visando defender os direitos de seu constituinte (*animus defendendi*); quando alguém visa apenas corrigir os erros daquele que se encontra sob sua autoridade, guarda ou vigilância, inflamando-se no emprego dos termos (*animus corrigendi vel disciplinandi*); quando há apenas a intenção de aconselhar ou informar a alguém sobre os atributos de determinada pessoa (*animus consulendi*); quando, por fim, as expressões são proferidas em momento de exaltação emocional ou discussão, sem que haja a intenção deliberada de macular a honra alheia⁹¹.

Quanto à imputação proferida em calor de discussão, cabe referir que existe discussão quanto a esta afastar ou não o dolo do agente. Nesse sentido, Rogério Greco entende que não importa se os fatos foram proferidos pelo agente no calor de uma discussão ou quando aquele se encontrava calmo, importando apenas que esteja presente o elemento subjetivo, ou seja, o fim de macular a honra objetiva da vítima através da imputação falsa de fato definido como crime⁹². Por seu turno, refere Fernando Galvão sobre o tema⁹³:

A doutrina preocupa-se com a possibilidade de caracterizar o crime de calúnia quando a imputação falsa de fato criminoso é proferida durante uma discussão acalorada. O calor da discussão, independentemente de quem a tenha provocado ou incrementado, não afasta a possibilidade de imputar objetivamente a prática de uma calúnia. A intensidade da discussão, que pode levar até o ponto das agressões físicas, não confere à imputação falsa a qualidade de conduta socialmente adequada. O ambiente tenso da

⁸⁸GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. Niterói : Impetus, 2017, v. 2., p. 333.

⁸⁹GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. Niterói : Impetus, 2017, v. 2., p. 333.

⁹⁰CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, v. 2, p.

⁹¹CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, v. 2, p. 288-290

⁹²GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. Niterói : Impetus, 2017, v. 2., p. 342-343.

⁹³GALVÃO, Fernando. *Direito Penal : crimes contra a pessoa*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 277.

discussão tampouco pode afastar o dolo necessário à caracterização do elemento subjetivo do tipo.

Dessa forma, enfim, qualquer *animii* que afaste o *animus offendendi* exclui o elemento subjetivo. Ademais, para que se configure o crime de calúnia, é necessário que esteja presente o dolo, ou seja, o conhecimento de que a imputação é falsa⁹⁴.

3.2.4 *Consumação e tentativa*

Tem-se como consumado o crime de calúnia quando o conhecimento da imputação falsa chega a terceiro, não se consumando quando somente o ofendido toma conhecimento da imputação: caso não haja publicidade, não se configura a ofensa à honra objetiva, ou seja, à reputação do indivíduo, uma vez que não é o aspecto interno da honra que é lesado pelo crime⁹⁵.

Quanto à tentativa, diz-se que é possível, desde que o meio de execução escolhido pelo sujeito ativo seja passível de fracionamento e a ofensa à honra não ocorra: é o caso, por exemplo, do sujeito que encaminha o conteúdo ofensivo por e-mail e este é impedido de chegar aos destinatários⁹⁶.

Caso o meio utilizado para a prática, contudo, seja a fala, não há possibilidade de fracionamento entre a emissão da voz e a percepção pelo interlocutor, impossibilitando-se, assim, a tentativa⁹⁷.

3.2.5 *Consentimento do ofendido*

Entende-se que a honra é um bem disponível, pelo que, havendo a capacidade para consentir e a antecedência do consentimento, tem-se como possível a exclusão da ilicitude pelo consentimento do ofendido⁹⁸.

⁹⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 358.

⁹⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 360.

⁹⁶GALVÃO, Fernando. *Direito Penal* : crimes contra a pessoa. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 278.

⁹⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 360.

⁹⁸GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte especial. 14. ed. Niterói, RJ. Impetus, 2017, v. 2., p. 344.

Quanto ao consentimento do ofendido, destaca-se que este somente tem efeito excludente em relação a bens disponíveis, tornando-se ineficaz nos casos em que os bens estejam fora da disponibilidade do sujeito passivo. Caso, por exemplo, o sujeito ativo venha a movimentar o aparelho estatal a partir da imputação falsa de crime, instaurando-se inquérito policial ou ação penal, está configurada a denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal). Nesse caso, além da honra objetiva do sujeito passivo, atingidos também os interesses da Administração da Justiça, a qual figura como bem jurídico indisponível, tornando-se irrelevante o consentimento do ofendido⁹⁹.

3.2.6 Propalação e divulgação

De acordo com o § 1º do art. 138, CP, incorre na mesma pena do *caput* quem propala ou divulga a imputação, sabendo ser falsa, justificando-se a tipificação da conduta pela ofensa à honra alheia em tal atitude. Conforme Bitencourt, a diferença entre propalar e divulgar é que a primeira, em tese, limita-se ao relato verbal, em uma esfera menor, enquanto a segunda é mais ampla e consistiria em tornar público por qualquer meio, inclusive a fala. Ainda, refere o autor¹⁰⁰:

Nesta modalidade, o propalador não cria a imputação falsa, que já foi obra de outro; quem a ouve a leva adiante, sabendo que a imputação é falsa. Com essa conduta, embora não tivesse criado o fato desonroso, amplia a sua potencialidade lesiva. É desnecessário que haja um grande número de pessoas a quem se propale, sendo suficiente apenas um ouvinte ou confidente que não seja o ofendido. Essa forma de conduta pode, afinal, acabar criando uma cadeia através da qual se amplia a divulgação do fato caluniador, com profunda repercussão negativa na personalidade da vítima.

Importa destacar que, para que se configure a figura do § 1º do art. 138 do Código Penal, não se admite o dolo eventual, uma vez que expresso no tipo que o agente propale ou divulgue “sabendo falsa” a imputação. Dessa forma, a figura impõe que esteja presente o dolo direto, sendo imprescindível, portanto, que o agente tenha ciência da falsidade do fato imputado¹⁰¹.

⁹⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 350.

¹⁰⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial: crimes contra a pessoa. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, v. 2, 2016, p. 356.

¹⁰¹GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte especial. 14. ed. Niterói : Impetus, 2017, v. 2, p. 283.

3.2.7 Exceção da verdade

No processo judicial em que se apura a prática do crime de calúnia, é facultada ao acusado a possibilidade de provar que aqueles fatos que imputou são verdadeiros, por meio de manifestação processual defensiva denominada exceção da verdade¹⁰².

O procedimento da exceção da verdade está regrado no art. 523 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

A exceção da verdade é uma questão secundária, um incidente processual que merece ser solucionado antes da decisão da causa, sendo oportunizado ao acusado provar a veracidade do que alegou, demonstrando o pretense ofendido ser realmente o autor do fato imputado. A importância desse instituto se refere ao fato de que é interesse público apurar quem é o verdadeiro autor do crime¹⁰³.

Assim, quando o agente logra provar que a imputação atribuída era verdadeira, não há o que se falar em calúnia, porque se exclui a elementar “falsamente” presente no tipo¹⁰⁴.

A figura da exceção da verdade para o crime de calúnia está prevista no art. 138, § 3º, do Código Penal, que, ao mesmo tempo em que a institui, estabelece as circunstâncias nas quais não é cabível:

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

¹⁰²GALVÃO, Fernando. *Direito Penal* : crimes contra a pessoa. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 279.

¹⁰³NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal* : parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 207-208.

¹⁰⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 361.

A proibição da exceção da verdade referida no inciso I do art. 138, §3º, do Código Penal se justifica porque o Estado, por razões de política criminal, confere ao particular o direito de ação em alguns crimes. Isso ocorre a fim de que se evite que seja provocado no ofendido desconforto que seria maior que a impunidade do caluniador, decorrente da não propositura da ação penal. Isso porque, uma vez que, nesses casos, a lei deixa a critério do ofendido propor ação penal, seria contraditório permitir que o caluniador viesse a juízo a dar publicidade ao fato, a fim de prová-lo, desrespeitando a vontade da vítima. No inciso II do mesmo artigo, por sua vez, tem-se a proibição da exceção da verdade quando o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe do governo estrangeiro. Essa vedação ocorre para que se evite macular o prestígio dessas pessoas, pelo que, ainda que o fato imputado seja verdadeiro, o caluniador não poderá pretender produzir essa prova. A proibição a que se refere o inciso III, por fim, é fundada na autoridade da coisa julgada, pois sabe-se que a sentença penal absolutória não pode ser revista, não podendo o caluniador pretender provar a veracidade através da violação da coisa julgada¹⁰⁵.

3.2.8 Aumento de pena

Entendeu o legislador que há motivos para tornar especialmente graves a ofensa à honra, os quais estão expostos no art. 141 do Código Penal:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

No inciso I do referido artigo, impõe-se o aumento de pena nos casos de ofensa à honra do presidente ou chefe de governo estrangeiro, justificada por essa mácula ter repercussão muito maior que quando em relação a qualquer outro indivíduo. No inciso II do mesmo artigo, protegeu-se de forma especial a honra de funcionário

¹⁰⁵CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial* 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, v. 2, p. 292-294.

público, em razão de suas funções, levando-se em conta os interesses da Administração. No inciso III, justifica-se o maior rigor da punição porque o dano se potencializa quando a ofensa é proferida na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a propagação. No inciso IV, tem-se a proteção ao idoso como justificativa para o aumento de pena na calúnia e na difamação, excluída a injúria porque esta já qualificada no art. 140, § 3º, do Código Penal. No parágrafo único do artigo em comento, enfim, buscou-se punir de forma mais severa o agente que atua fundamentado em motivo torpe, consistente em paga ou mediante promessa, dobrando a pena nesses casos¹⁰⁶.

3.2.9 Retratação

O art. 143 do Código Penal prevê que o acusado pela prática do crime de calúnia ou de difamação poderá vir a se retratar:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.
Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

Dessa forma, na calúnia, assim como na difamação, admite-se que o agente se retrate, ou seja, desdiga, retire expressamente o que afirmou. Caso, contudo, a ofensa haja sido praticada através de meios de comunicação, tem-se que, conforme o art. 143, parágrafo único, do Código Penal, procede-se à retratação se assim desejar o ofendido, ou seja, não produzirá efeitos penais se decorrente apenas da vontade do ofensor, sem a concordância do ofendido¹⁰⁷. Cabe referir que, em relação ao crime de injúria, não é possível a retratação, pois esta cuida da honra subjetiva, que se relaciona ao amor-próprio, não havendo desdizer que repare a situação concretizada¹⁰⁸.

¹⁰⁶NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 230.

¹⁰⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 2, p. 418-419.

¹⁰⁸NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 240.

Quanto aos efeitos produzidos pela retratação, que, conforme o art. 107, VI, do Código Penal, trata-se de causa extintiva da punibilidade, ressalta-se que esses são limitados à esfera criminal, não produzindo reflexos no plano indenizatório, por exemplo. A retratação como causa extintiva da punibilidade é possível até a publicação da sentença, conforme previsão legal. É, enfim, circunstância de caráter pessoal, que, na hipótese de concurso de pessoas, não se comunica aos demais agressores e apenas produz efeitos em relação aos fatos aos quais se refere, caso haja sido imputado ao ofendido mais de um fato¹⁰⁹.

3.2.10 Meios de execução

Uma vez que a prática do crime de calúnia afeta a reputação do ofendido, através da imputação falsa de fato definido crime a terceiro, tem-se que esta pode ocorrer através de variadas formas de execução.

Em meados do século passado, Nelson Hungria descreveu que a prática dos crimes contra a honra se dá “mediante linguagem falada (emitida diretamente ou reproduzida por meio mecânico), escrita (manuscrito, datilografado ou impresso) ou mímica, ou por meio simbólico ou figurativo”¹¹⁰.

No contexto contemporâneo, vê-se a que essa ofensa à honra pode suceder, além dos meios descritos, através dos meios de comunicação, que propiciam maior divulgação e o prejuízo à honra, por conseguinte, também é aumentado¹¹¹.

Dessa forma, a internet propicia novas dimensões à prática do crime de calúnia, pelo que se passa a explorar de que forma o Direito tem lidado com essas implicações.

¹⁰⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte especial. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2018, v. 2, p. 420.

¹¹⁰HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 6, p. 38. *apud* GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2, p. 321.

¹¹¹NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal* : parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 240.

4. REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE CALÚNIA PRATICADO EM MEIO CIBERNÉTICO E DESDOBRAMENTOS

Conforme se demonstrou no capítulo relativo aos crimes cibernéticos do presente trabalho, logo após iniciada a substituição da atividade intelectual humana por aquela desenvolvida pelas máquinas, começaram a surgir notícias sobre a relação desta com a prática de atividades ilegais. Quanto ao conceito de crimes informáticos, segundo referido no capítulo em comento, assim convencionou-se dizê-los tanto em relação aos ilícitos praticadas através do uso da tecnologia (crimes informáticos impróprios), como naqueles em que a tecnologia é o bem atingido (crimes informáticos próprios).

Quanto ao crime de calúnia, bem como os demais crimes contra a honra e outros delitos nos quais o bem jurídico atingido não é a tecnologia propriamente dita, tem-se, conforme visto, que este é um crime informático impróprio. Isso porque o bem jurídico atingido pela prática da calúnia é a honra, que se encontra tutelada pela legislação vigente, ocorrendo que, no âmbito informático, a tecnologia da informação é apenas o meio utilizado para a prática.

Assim, a partir das facilidades propiciadas pelo uso da internet, a rede mundial de computadores acaba se tornando um ambiente conveniente para a prática de ilícitos, inclusive para aqueles que pretendem utilizar-se do meio informático para causar dano à reputação de outros, em um contexto em que a própria investigação é dificultada ante a ausência de profissionais capacitados para tal.

Dessa forma, passam a ser explorados aspectos gerais relativos ao relevante conflito entre o a liberdade de expressão e o direito à honra, bem como de que forma a internet é utilizada como meio para a prática da calúnia. Ainda, são tratados alguns apontamentos relativos à ação penal e à competência e, ademais, quanto à possibilidade de reparação civil. Por fim, são expostos alguns projetos de lei que buscaram ou buscam uma tutela mais expressiva em relação aos crimes contra a honra praticados através da internet, bem como críticas que foram tecidas contra esses projetos.

4.1 O conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra

Na discussão relativa à proteção à honra como bem jurídico, frequentemente faz-se presente o argumento em defesa irrestrita à liberdade de expressão e ao direito de dizer.

Ao analisar as várias formas de liberdade de expressão como um todo, cabe referir, primeiramente, que a liberdade, no âmbito jurídico, significa a faculdade conferida à pessoa para que possa agir com sua consciência e determinação¹¹².

Cumprе ressaltar que a liberdade de expressão constitui avanço democrático, pois, em muitas épocas, a expressão do pensamento era arriscada e ameaçada, passando, a partir da Constituição Federal de 1988, a vigorar a liberdade de comunicação de forma plena, completa e livre¹¹³.

Da mesma forma que a Constituição Federal estabeleceu como garantia fundamental, em seu art. 5º, IV que “é livre a manifestação do pensamento” e, no art. 5º, XIV que “é assegurado a todos o direito à informação”, não se deixou de garantir o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à intimidade das pessoas, no art. 5º, X¹¹⁴.

Ademais, ao estabelecer o constituinte a inviolabilidade dos direitos elencados no art. 5º, X, tem-se que o direito à indenização assegurado no mesmo inciso deve se relacionar aos casos em que não foi possível obstar a violação. Ainda, é inverídico dizer que a liberdade de expressão se trata de direito absoluto e impassível de restrição, seja pelo Judiciário ou pelo Legislativo. Isso porque o art. 220 da Constituição dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Assim, resta evidenciado, pois, que o próprio texto constitucional possibilitou que se sejam impostas limitações à liberdade de expressão e comunicação, que devem ser exercidas observando-se o disposto na Constituição. Caso assim não fosse, outros valores restariam esvaziados diante de um direito insuscetível de restrição¹¹⁵.

¹¹²LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Crimes contra os direito da personalidade na Internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais*. Curitiba : Juruá, 2015, p. 45.

¹¹³LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Crimes contra os direito da personalidade na Internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais*. Curitiba : Juruá, 2015, p. 50-51.

¹¹⁴REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por publicações na Internet*. Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 118. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>>. Acesso em 15/06/2019.

¹¹⁵MENDES, Gilmar Ferreira. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem*. Brasília : Revista de Informação Legislativa, 1994, p. 297-

Além disso, no mesmo inciso IV do art. 5º da Constituição, que assegura a livre manifestação de pensamento, impõe-se a vedação ao anonimato, ou seja, a liberdade é plena, mas para divulgar ideias, opiniões, convicções, é necessária a identificação de autoria. Dessa forma, o constituinte procurou garantir tanto a indenização por dano moral e material quanto o direito de resposta¹¹⁶.

Assim, tem-se que existe um conflito entre os princípios constitucionais, estando de um lado a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem e, do outro, a liberdade de expressão e de informação. A solução para esse conflito não é invalidar um direito diante do outro, mas verificar, no caso concreto, através da ponderação, qual deve ceder diante do outro¹¹⁷.

Na Lei nº 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, a liberdade de expressão também foi objeto de preocupação do legislador. No art. 2º da lei em comento estabeleceu-se que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão” e, no art. 3º, inciso I, diz-se que a disciplina do uso da internet no Brasil segue os princípios da “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”.

Por meio da internet, a liberdade de expressar o pensamento ganhou novas dimensões, no sentido de que passa a ser possível a difusão de ideias de forma livre e mundo afora, passando o indivíduo a não ser apenas o receptor de mensagens, mas emissor, crítico, podendo que qualquer pessoa, através de um clique em seu *smartphone*, venha a emitir suas opiniões. Por isso, vê-se uma globalização da informação, ampliando-se as possibilidades de estender a todos as discussões sobre temas importantes, como o questionamento às autoridades sobre o correto emprego de dinheiro público, a maior possibilitação de demonstrar eventuais insatisfações com determinado produto, serviço ou estabelecimento, entre outros. Por outro lado, ao mesmo tempo em que a globalização da informação propicia inúmeros benefícios para as relações dos indivíduos, essa expansão traz consigo riscos e prejuízos que passam

298. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf>>. Acesso em 15/06/2019.

¹¹⁶LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Crimes contra os direito da personalidade na Internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais*. Curitiba : Juruá, 2015, p. 53-54.

¹¹⁷SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. *A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Prisma Jurídico: São Paulo, v. 6, 2007, p. 126-127.

a ser conhecidos pela sociedade na medida em que se aumenta a inserção na tecnologia¹¹⁸.

4.2 A internet como meio para a prática do dano à honra

Conforme já referido, a internet pode ser utilizada como meio para a prática de diversos ilícitos, entre os quais a lesão à honra.

Sobre a configuração dos crimes contra a honra na internet, Guilherme Nucci refere que é mais fácil identificar uma ofensa à honra proferida através de um e-mail dirigido de uma pessoa a outra. Tomando por base ambientes virtuais como o *Facebook*, o *Twitter* e redes sociais em geral, em contrapartida, o autor aponta que a rede mundial propicia uma nova forma de praticá-los, que seria a permanência: enquanto a postagem está em ambiente virtual, a mensagem ofensiva está sendo repetida à exaustão, fazendo que mais e mais pessoas a conheçam e possam compartilhar aquele conteúdo, podendo vir, assim, vindo a incidir no mesmo delito. Em relação às pessoas que se limitam a “curtir” a ofensa proferida contra terceiro, refere que essas poderiam, em tese, tratar-se de partícipes, porque teriam dado sinal de concordância e aval àquele conteúdo. Ocorre que, segundo pontua, seria a “curtida” pouco para configurar aderência à conduta criminosa, pois há quem “curta” mensagens nem mesmo ler. Por outro lado, em relação àqueles que comentam a postagem, emitindo concordância ou novos termos ofensivos, o autor concebe que poderiam ser estes partícipes ou, até mesmo, coautores, em razão do caráter de permanência que essa infração assume na internet, que somente cessa e tem finalizada sua consumação pela retirada do conteúdo da rede¹¹⁹.

Segundo refere Patricia Peck Pinheiro, o maior estímulo à prática de crimes virtuais é a crença de que o meio digital é um ambiente marginal, no qual impera a ilegalidade. Há crimes praticados na internet que são mais corriqueiros, como é o caso do sujeito que recebe informações caluniosas na caixa postal de seu e-mail e as reenvia, corroborando a calúnia. Nesse caso, segundo pontua, o e-mail é um veículo

¹¹⁸LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Crimes contra os direitos da personalidade na Internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais*. Curitiba : Juruá, 2015, p. 50-51.

¹¹⁹NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 218.

de publicidade online, que pode funcionar como uma mídia, dependendo do número de receptores¹²⁰.

4.3 Alguns destaques relativos à ação penal e à competência

Em relação ao crime de calúnia, tem-se que, como regra geral, conforme o art. 145 do Código Penal, procede-se mediante ação penal privada. Contudo, fica ressalvado que, caso seja a vítima o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, a ação é condicionada à requisição do Ministro da Justiça, e caso seja a ofensa seja contra funcionário público, em razão de suas funções, a ação é condicionada à representação do ofendido. Nesse último caso, ainda, tem-se que a ação também pode ser privada, ou seja, de iniciativa do ofendido, conforme a Súmula nº 714 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033. de 2009)

A princípio, em relação ao crime de calúnia, tem-se que a competência para processamento e julgamento será do Juizado Especial Criminal, na forma do art. 61 da Lei nº 9.099/95, uma vez que sua pena máxima cominada em abstrato é de dois anos. Ocorre que, sendo praticada em meio que facilite a divulgação, como é o caso da internet, incide a causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, pelo que a competência do Juizado Especial Criminal é afastada, passando a caber, caso não haja outra forma prevista em lei especial, o disposto nos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal.

Em relação à competência pelo local da infração nos crimes contra a honra praticados em sítios eletrônicos, por sua vez, tem-se que será o local do domínio, independentemente do local do provedor, ou seja, do local onde se hospeda o sítio eletrônico. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de

¹²⁰PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256-259.

Competência nº 136.700/SP, julgado em 23/09/2015, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção¹²¹.

Nas razões de decidir do incidente em questão, referiu-se que a competência deverá ser estabelecida de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Assim, justificou-se que, pelo fato de serem os crimes contra a honra crimes formais, os quais se consumam no momento da prática, a simples divulgação do conteúdo ofensivo na internet é suficiente para delimitar a competência. Dessa forma, segundo referido na decisão, o local que atrai a competência do juízo é aquele de onde partiu a publicação do conteúdo, que é o local do domínio da *home page*, “porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor)”, ressalvando-se que possíveis investigações podem ser realizadas no local onde se encontra o provedor.

Outro aspecto relevante é que, caso seja a vítima menor de idade, em relação à prática delitiva em rede social de alcance internacional, a competência para julgamento é da Justiça Federal, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 112616/PR, julgado em 13/04/2011, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção. Isso porque, havendo sido determinada a proteção à honra e à reputação da criança pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, enquadra-se a hipótese, portanto, na previsão do art. 109 da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça Federal¹²².

No caso em comento, em que se discutia a competência para julgamento dos crimes de difamação e falsa identidade cometidos contra menor através de rede social, referiu-se que, por um lado, a Corte firmou o entendimento de que o simples fato de ser o crime praticado através da Internet não atrai a competência para a Justiça

¹²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 136700 / SP. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52501492&num_registro=201402743689&data=20151001&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 15/06/2019.

¹²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 112616 / PR. Relator Min. Gilson Dipp. Brasília, 2011. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14533865&num_registro=201001079838&data=20110801&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 15/06/2019.

Federal, sendo indispensável a prova da internacionalidade do fato. Em contrapartida, pontuou-se que o site de relacionamentos em questão tinha alcance internacional, podendo qualquer integrante deste, em qualquer lugar do mundo, acessar os dados da página, circunstância apta a configurar a transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal.

Sendo a vítima maior de idade, contudo, a investigação fica a cargo da Polícia Civil e a competência será da Justiça Estadual¹²³.

4.4 Reparação civil

Segundo dispõe o art. 91, I, do Código Penal, um dos efeitos da sentença penal condenatória é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e, de acordo com o art. 63 do Código de Processo Penal, pode-se promover a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, quando transitada em julgado a sentença condenatória.

Importante ressaltar, contudo, que dispõe o art. 935 do Código Civil que a responsabilidade civil independe da criminal.

É recorrente a argumentação em defesa da descriminalização dos crimes contra a honra, no sentido de que as possíveis reparações sejam discutidas apenas na esfera civil, sustentando-se que essas modalidades delitivas promovem a censura¹²⁴.

Decorre do art. 953 do Código Civil a possibilidade de reparação civil como resultado da prática dos crimes contra a honra:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Tomando-se como espaço amostral o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que, inseridas as palavras “internet” e “calúnia” no mecanismo

¹²³BRASIL. Ministério Público Federal. 2. Câmara de atuação e revisão. Roteiro de atuação: crimes cibernéticos. 3. ed. rev. e ampl. Brasília : MPF, 2016, p. 310.

¹²⁴UOL. Congresso em Foco. *Em reação ao STF, deputado do Novo propõe descriminalizar injúria e difamação*. 2019. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/em-reacao-ao-stf-deputado-do-novo-propoe-descriminalizar-injuria-e-difamacao/>>. Acesso em 18/06/2019.

de busca pelo inteiro teor das decisões, vê-se aparecem com frequência expressivamente maior julgados relativos à responsabilização civil por esse delito. Isso, cabe dizer, mesmo em relação à prática da calúnia em meio eletrônico, no qual aquela ofensa, conforme já referido, provoca implicações que são potencializadas pelo caráter de repetição à exaustão que a publicação assume na rede.

A título de exemplo, importa fazer referência a duas recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação à Apelação Cível nº 70079136644, tem-se o reconhecimento do dever de indenizar em relação a uma pessoa natural, contra a qual foi imputada a prática de assassinato de cães, através de publicação em grupo no *Facebook*. O magistrado referiu que o fato de terem as rés consternadas com a morte de animais é normal aos seres humanos, mas que deveriam buscado as autoridades competentes, ao invés de procederem à postagem e comentários agressivos contra o autor na rede social, incitando a prática de violência contra o autor, sem que haja prova da veracidade das afirmações nos autos. Tal atitude, refere-se, deve ser reprimida, considerando que repercussões como a que se tem no caso em tela acabam por culminar, inclusive, no falecimento daquele apontado como culpado. Merece destaque, por fim, o seguinte trecho da decisão¹²⁵:

Importante salientar que uma publicação lançada em rede social na internet, ainda mais no Facebook, atinge seus destinatários e passa a se propagar. A publicação passa a ser uma informação acessível e visível a um número indeterminado de pessoas. Por esta razão qualquer postagem na internet deve ser feita com responsabilidade e cuidado, para que o direito de expressão de um não viole a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de outro. A rede social não pode ser uma “terra de ninguém” e sem controle, permitindo as mais diversas agressões.

Na Apelação Cível nº 70080426794, por sua vez, decidiu-se pelo cabimento de indenização por dano moral à pessoa jurídica. Conforme se exposto no capítulo anterior do presente trabalho, é cabível esse tipo de pretensão, conforme a Súmula nº 227 do STJ. No caso, a calúnia consistiu na imputação da prática do crime de dano ao patrimônio ao proprietário da empresa ofendida, através de publicação no *Facebook*. Restou responsabilizado, pois, o autor da postagem, afastada a responsabilidade de indivíduo que figurava no polo passivo e apenas havia emitido

¹²⁵RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70079136644. Relator Ney Wiedemann Neto. Sexta Câmara Cível. Julgado em 23/11/2019. Publicado no Diário de Justiça em 23/11/2018.

comentário, sem carga de ofensa pública direcionada. Na decisão, ainda, referiu-se não caracterizada, no caso, responsabilidade do *Facebook*, o qual, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, só pode ser responsabilizado pela manutenção de conteúdo impróprio após a existência de decisão judicial¹²⁶.

4.5 Propostas de alterações legislativas

No âmbito legislativo, existe um aparente esforço para que se tenha uma tutela mais expressiva no que se refere aos crimes contra a honra praticados através da internet, conforme defendido nos PL 1547/2015, PL 1589/2015, PL 4148/2015, PL 7537/2017 e PL 781/2019, todos apensados ao PL 215/2015¹²⁷.

Em relação ao PL 1547/2015, tem-se em sua proposta original a pretensão de adicionar o inciso V às causas de aumento de pena previstas no art. 141 do Código Penal. Na justificção da proposta, consta que o país “experimenta uma verdadeira epidemia de infrações contra a honra praticadas através da rede mundial de computadores”, referindo-se que a nova causa de aumento de pena constituirá mensagem clara à sociedade, no sentido de não tolerar o Estado esse tipo de delito. Defende-se, ainda, que a Autoridade Policial proceda ao acesso ao sítio indicado e à impressão do material ofensivo, a fim de que seja resguardado esse conteúdo¹²⁸.

Na edição original do PL 1589/2015, tem-se a alteração de diversos dispositivos legais. Entre as alterações propostas, pretende-se, entre outras medidas, dobrar a pena dos crimes contra a honra caso cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet e quintuplicar a pena caso o crime contra honra enseje a prática de atos que causem a morte da vítima (seja por suicídio, por homicídio ou por lesão corporal seguida de morte), tendo-se, em relação a essa hipótese em que causada a morte, a

¹²⁶RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70080426794. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Sexta Câmara Cível. Julgado em 23/05/2019. Publicado no Diário de Justiça em 27/05/2019.

¹²⁷BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215/2015. *Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 15/06/2019.

¹²⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1547/2015. *Institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334460&filename=PL+1547/2015>. Acesso em 15/06/2019.

proposta de proibição de fiança e a defesa de que essa suposta figura deve ser considerada crime hediondo. Propõe-se, também, alterar disposições do Marco Civil da Internet, referindo-se, em suma, que sejam dados “poderes imediatos às autoridades de investigação para o acesso a registros de conexão à internet e aos registros de navegação na internet em casos de crimes contra a honra cometidos mediante publicação no meio virtual”. Defende-se, ainda, a possibilitação de que as pessoas possam requerer judicialmente, a qualquer momento, a retirada do conteúdo que relaciona seu nome ou imagem a crime de que seja absolvido ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso, a fim de garantir o “direito ao esquecimento”. Na justificção do projeto, refere-se que podem ser geradas consequências desastrosas a partir de mensagens inverídicas postadas de forma anônima no *Twitter* e de boatos espalhados espalhados no *Facebook*¹²⁹.

Quanto ao PL 4148/2015, em sua redação original, defende-se que seja agregada à causa de aumento de pena já constante no art. 141, III do CP a expressão “através da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados e disponibilizados no espaço virtual e em aplicativos de telefonia móvel”¹³⁰.

Em relação ao PL 7537/2017, tem-se, na redação original, além da intenção de agregar uma causa de aumento de pena a uma infração penal prevista na legislação consumerista, a proposta de instituição de novo inciso ao art. 141 do Código Penal, aumentando-se a pena caso seja o crime seja cometido “com a utilização de meio que facilite a sua difusão, como a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados”¹³¹.

¹²⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1589/2015. *Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015>. Acesso em 15/06/2019.

¹³⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4148/2015. *Altera o inciso III do art. 141 do dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e dá outras providências*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1425554&filename=PL+4148/2015>. Acesso em 15/06/2019.

¹³¹BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7537/2015. *Institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551257&filename=PL+7537/2017>. Acesso em 15/06/2019.

No PL 781/2019, consta na proposta original de que seja aplicada a pena em dobro caso o crime contra a honra seja cometido “mediante uso de perfil falso de redes sociais na internet”¹³².

Após, foi apresentada complementação de voto, na qual foram retirados alguns conteúdos relativos aos projetos originais e agregadas outras disposições, como a alteração do § 3º do art. 10 da Lei 12.965/2014 para que se imponha aos provedores a adoção de providências para que se obtenham dados cadastrais consistentes na “qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na forma da lei”, os quais poderiam ser acessados por “autoridades que detenham competência legal para sua requisição”¹³³.

Quanto ao PL 215/2015, ao qual, conforme se referiu, foram apensados os Projetos de Lei ora comentados, neste é defendido que se agregue um inciso V ao art. 141 do Código Penal, no qual constaria como causa de aumento de pena o crime contra a honra cometido “com a utilização das redes sociais”¹³⁴.

Vê-se, portanto, que os projetos apresentados visam que se encare com maior rigor, em matéria penal, a prática da calúnia e dos demais crimes contra a honra.

O PL 215/2015, bem como seus apensos, foram alvo de fortes críticas de jornalistas, operadores do Direito e da sociedade em geral.

Em razão de suas disposições, o projeto passou a ser conhecido como o “PL Espião” e “AI-5 Digital”. Isso por causa de proposições como a dispensa de ordem judicial prévia para que se tenha acesso ao dados de comunicação privada dos usuários, entendendo-se que o PL cria brecha para que se instaure um sistema de vigilância em massa através da violação de direitos básicos. Refere-se, também, que o “direito ao esquecimento” defendido no projeto favorece o cerceamento à liberdade

¹³²BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 781/2019. *Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aplicação da pena em dobro aos crimes contra honra cometidos mediante o uso perfil falso de redes sociais na internet*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1710517&filename=PL+781/2019>. Acesso em 15/06/2019.

¹³³BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo aos Projetos de Lei nº 215, 1.547 E 1.589, de 2015. *Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1395933&filename=Tramitacao-PL+215/2015>. Acesso em 15/06/2019.

¹³⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215/2015. *Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1710517&filename=PL+781/2019>. Acesso em 15/06/2019.

de imprensa e a restrição ao acesso à informação, uma vez que passaria a ser permitido que políticos tivessem sua vida pública retirada da internet¹³⁵.

Também exposto pela mídia que o “direito ao esquecimento” foi incorporado ao texto de maneira simplista, sem maiores ponderações, vindo a medida a constituir ferramenta para políticos corruptos que queiram apagar da memória das pessoas as investigações por eles sofridas¹³⁶.

Outro objeto de crítica em relação aos projetos se relaciona ao questionamento em relação a quem essas alterações favorecem, pontuando-se que o apelo aos crimes contra a honra é muitas vezes utilizado por pessoas públicas que pretendem restringir a liberdade de expressão e o direito de informar e ser informado exercidos pelos críticos, no sentido que a defesa à honra é utilizada como instrumento para silenciar oposições políticas e exercícios democráticos¹³⁷.

A partir das referidas críticas, então, depreende-se o receio de que, com a aprovação do PL 215/2015, alguém venha, a emitir sua oposição em relação a um político, imputando-lhe a este fato definido como crime, reunindo, por exemplo, provas da infração em um sítio eletrônico. No caso, ficaria facultado ao político proceder à queixa pelo suposto crime de calúnia, sendo possibilitada a violação dos dados cadastrais do autor do fato, (qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail), que serão disponibilizados mediante requisição de “autoridade competente”, não necessariamente um juiz. Ainda, poderia esse político vir a requerer judicialmente, a qualquer momento, que fosse indisponibilizado dito conteúdo que viesse a associar seu nome ou imagem fato calunioso ou a crime de que tenha sido absolvido ou a fato calunioso (ou, ainda, a fato difamatório ou injurioso).

Ademais, outros problemas vêm à tona a partir da análise dos projetos em questão, conforme aponta Paulo Rená, do Instituto Beta para Internet e Democracia,

¹³⁵GAÚCHA ZH. Clicrbs. *Projeto em análise na Câmara torna crime a crítica a políticos*. 2015. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2015/10/projeto-em-analise-na-camara-torna-crime-a-critica-a-politicos-4861790.html>>. Acesso em 18/06/2019.

¹³⁶ESTADÃO. *Uma lei contra o direito de criticar*. 2015. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,uma-lei-contra-o-direito-de-criticar-,1776345>>. Acesso em 18/06/2019.

¹³⁷HUFFPOST BRASIL. *Cuidado com o projeto de lei que ataca a sua privacidade e a liberdade de expressão*. 2015. Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/cts-fgv/cuidado-com-o-projeto-de-lei-que-ataca-a-sua-privacidade-e-a-lib_a_21686965/?utm_hp_ref=brasil-tecnologia>. Acesso em 24/06/2019.

como a vinculação direta do autor de um crime contra à honra a um óbito influenciado por essa ocorrência¹³⁸.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil também manifestou-se contra o teor disposto no PL 215/2015, emitindo diversas recomendações em relação ao ambiente legal e normativo relativo à internet, entre as quais destaca-se a defesa de que este seja pautado pela liberdade de expressão, que a inviolabilidade e o sigilo do fluxo das comunicações sejam preservados, salvo por ordem judicial em estrita observância ao devido processo legal e que seja preservada a inimizabilidade dos provedores de conexão por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, constando que somente sejam responsabilizados os provedores civilmente, caso não tomem as providências após ordem judicial específica, nos termos da Seção III, Capítulo III, da Lei nº 12.965/2014. Ainda, extrai-se do documento o que segue¹³⁹:

O Projeto de Lei 215/2015 e seus apensos PL 1547/2015 e PL 1589/2015 subvertem os princípios e conceitos fundamentais da Internet, nos termos definidos pelo Decálogo do CGI.br e consagrados no Marco Civil da Internet, ao modificar o escopo da Lei 12.965/2014 propondo estabelecer práticas que podem ameaçar a liberdade de expressão, a privacidade dos cidadãos e os direitos humanos em nome da vigilância, bem como desequilibrar o papel de todos os atores da sociedade envolvidos no debate, além de, como pretende o PL 1589/2015, alterar redação do artigo 21 da Lei 12965/2014 para equivocadamente imputar responsabilidade ao provedor de conexão por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Dessa forma, nota-se que nem mesmo nos projetos de lei que versam sobre um pretendo combate à prática de crimes como a calúnia em meio informático vislumbra-se solução adequada ao problema do mau uso da internet como disseminador de imputações falsas de crimes, as quais, conforme exposto, podem gerar efeitos que vão além da lesão à honra da pessoa por si só. Isso porque evidenciado que as medidas propostas mostram-se desproporcionais, propensas à vigilância e incompatíveis com a liberdade de expressão, a privacidade e o direito de informar e de ser informado.

¹³⁸UOL. Congresso em Foco. *PL Espião ameaça liberdade na internet*. 2015. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/pl-espiao-ameaca-liberdade-na-internet/>>. Acesso em 18/06/2019.

¹³⁹BRASIL. Comitê Gestor da Internet. *Resolução CGI.br/RES/2015/013 – Recomendação sobre propostas de ações concernentes ao ambiente legal e regulatório da Internet no Brasil*. Disponível em <<https://cgi.br/resolucoes/documento/2015/013>>. Acesso em 18/06/2019.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvido o presente estudo, restou evidenciado que a rede mundial de computadores proporciona os mais diversos avanços, como o que se vê em relação ao papel que assume como instrumento que oportuniza às pessoas um amplo exercício do direito de informar e ser informado.

Diante do reconhecimento de que hoje se vive em uma sociedade da informação, não se pode negar que há problemas que decorrem do mau uso das novas tecnologias, como a criminalidade que acompanha esse desenvolvimento. Isso, conforme exposto, refere-se tanto às ações que são praticadas por pessoas que detêm certos conhecimentos específicos que lhes possibilitam atingir os sistemas informáticos propriamente ditos, como em relação àqueles indivíduos que apenas se utilizam desses sistemas para praticar atos há muito conhecidos e tipificados no ordenamento jurídico, como é o caso do crime de calúnia.

O bem jurídico atingido pelo crime de calúnia é a denominada honra objetiva, que se relaciona com a reputação que um sujeito guarda perante terceiros. Assim, conforme se viu, ao caluniar alguém, isto é, ao atribuir-lhe falsamente fato definido como crime, são gerados prejuízos à autoestima e às relações sociais e profissionais que justificam certa limitação do direito de dizer. Cabe destacar que esse delito, conforme se viu, não se configura pela simples intenção de fazer gracejo, ou de narrar fatos em cumprimento do dever jurídico, ou na intenção de aconselhar alguém sobre os atributos de determinada pessoa, ou qualquer outro ânimo que não seja o dolo específico de caluniar, ou seja, de macular a honra de alguém no meio em que vive, através da falsa imputação de fato definido como crime.

Ainda, importante ressaltar que afirmações caluniosas podem gerar consequências que vão além de uma lesão à honra da pessoa por si só, uma vez que imputações falsas de fato definido como crime são aptas a produzir um sentimento de indignação em terceiros que entendem aquela afirmação como verídica e, por vezes, vêm a reagir em prejuízo daquele que, em realidade, foi ofendido. Dessa forma, justifica-se certa limitação do direito de dizer, a fim de que sejam preservados os limites entre as esferas dos indivíduos.

Na internet, conforme se expôs, a prática da calúnia é tomada por um caráter de permanência, uma vez que, quando publicado um conteúdo ofensivo nesse ambiente, possibilita-se que este seja conhecido por cada vez mais pessoas, que

podem vir a divulgá-lo sucessivamente, potencializando, assim, o dano causado, através da repetição exaustiva da publicação.

Por outro lado, a internet é importante ferramenta que oportuniza que cada vez mais os seus usuários deixem de ser apenas espectadores, passando a figurar como emissores, formadores de opinião e críticos, que podem ter suas ideias percebidas em âmbito mundial. Nesse sentido, qualquer pessoa com acesso à rede pode dela fazer uso para manifestar insatisfações, debater, questionar e denunciar, de forma que suas ideias podem ser difundidas de uma maneira que não seria possível sem essa tecnologia.

Assim, da mesma forma que o direito à honra deve ser preservado também na rede mundial, principalmente pela intensificada repercussão que o conteúdo publicado nesse meio assume, devem ser combatidas as medidas propensas à vigilância, que visem inibir manifestações legítimas do pensamento e que, por qualquer motivo, sejam incompatíveis com o avanço democrático que é a liberdade de expressão.

A fim de que exista um equilíbrio entre a liberdade de se expressar, que assume novas dimensões com o uso das tecnologias da informação, e o direito à honra que cada um traz consigo, é necessário que se tenha consciência do poder que a internet tem como meio de disseminação de conteúdos.

O que se deve ter em mente, enfim, é que o meio cibernético é uma extensão da sociedade e não pode ser visto como um local onde se pode agir de forma lesiva sem que isso gere consequências. O que resta é que cada caso seja analisado em suas peculiaridades, de forma que se trate de preservar tanto, de um lado, o direito à honra, como, de outro, a liberdade de expressão e o direito à informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo : Malheiros Editores, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal : parte especial*. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, v. 2, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo : Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1547/2015. *Institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334460&filename=PL+1547/2015>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1589/2015. *Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215/2015. *Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4148/2015. *Altera o inciso III do art. 141 do dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e dá outras providências.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1425554&filename=PL+4148/2015>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7537/2015. *Institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551257&filename=PL+7537/2017>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 781/2019. *Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aplicação da pena em dobro aos crimes contra honra cometidos mediante o uso perfil falso de redes sociais na internet.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1710517&filename=PL+781/2019>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215/2015. *Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1710517&filename=PL+781/2019>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015. *Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC27ABD78C1217BB86C8968B9D55CA67.proposicoesWebExterno1?codteor=1425981&filename=PEC+185/2015>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo aos Projetos de Lei nº 215, 1.547 E 1.589, de 2015. *Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1395933&filename=Tramitacao-PL+215/2015>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. *Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41).* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. *Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 12/06/2019.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet. *Resolução CGI.br/RES/2015/013 – Recomendação sobre propostas de ações concernentes ao ambiente legal e regulatório da Internet no Brasil.* Disponível em <<https://cgi.br/resolucoes/documento/2015/013>>. Acesso em 18/06/2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12/06/2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 05/06/2019.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. *Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 01/06/2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 18/06/2019.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Sociedade da informação no Brasil : Livro Verde*. Disponível em <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>>. Acesso em 31/05/2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2. Câmara de atuação e revisão. Roteiro de atuação: crimes cibernéticos. 3. ed. rev. e ampl. Brasília : MPF, 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. *MPF defende adesão do Brasil à convenção internacional para combate a crimes cibernéticos*. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-adesao-do-brasil-a-convencao-internacional-para-combate-a-crimes-ciberneticos>> Acesso em 01/06/2019.

BRASIL. *Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações (maio de 1995)*. Disponível em <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>> Acesso em 31/05/2019.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011. *Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)*. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411669&ts=1553778700822&disposition=inline>>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011. *Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)*. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411669&ts=1553778700822&disposition=inline>>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 112616 / PR. Relator Min. Gilson Dipp. Brasília, 2011. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14533865&num_registro=201001079838&data=20110801&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 136700 / SP. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52501492&num_registro=201402743689&data=20151001&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 15/06/2019.

BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. São Paulo : Saraiva, v. 2, 2014.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. In: *A Sociedade em rede*. 5 ed. São Paulo : Paz e Terra, v. 1, 1999.

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME. Texto disponível em português em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf>. Acesso em 01/06/2019.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTADÃO. *Uma lei contra o direito de criticar*. 2015. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,uma-lei-contra-o-direito-de-criticar-,1776345>>. Acesso em 18/06/2019.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal : crimes contra a pessoa*. São Paulo : Saraiva, 2013.

GAÚCHA ZH. Clicrbs. *Projeto em análise na Câmara torna crime a crítica a políticos*. 2015. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2015/10/projeto-em-analise-na-camara-torna-crime-a-critica-a-politicos-4861790.html>>. Acesso em 18/06/2019.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, v. 2, 2017.

HAMBRIDGE, Sally. “*Normas de Netiqueta*”. Texto original disponível em <<https://tools.ietf.org/html/rfc1855>>. Acesso em 01/06/2019.

HUFFPOST BRASIL. *Cuidado com o projeto de lei que ataca a sua privacidade e a liberdade de expressão*. 2015. Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/ctsfvg/cuidado-com-o-projeto-de-lei-que-ataca-a-sua-privacidade-e-a-lib_a_21686965/?utm_hp_ref=brasil-tecnologia>. Acesso em 24/06/2019.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Crimes contra os direito da personalidade na Internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais*. Curitiba : Juruá, 2015.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo : Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem*. Brasília : Revista de Informação Legislativa, 1994. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf>>. Acesso em 15/06/2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial*. 29 ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, v. 2, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal : parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Crimes contra a honra*. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1996.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2012

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Barra Funda : Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro : parte especial*, 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro : parte geral*. São Paulo : Revista dos Tribunais, v. 1, 2014.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por publicações na Internet*. Rio de Janeiro : Forense, 2005. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>>. Acesso em 15/06/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70079136644. Relator Ney Wiedemann Neto. Sexta Câmara Cível. Julgado em 23/11/2019. Publicado no Diário de Justiça em 23/11/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70080426794. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Sexta Câmara Cível. Julgado em 23/05/2019. Publicado no Diário de Justiça em 27/05/2019.

SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. *A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à*

imagem versus a liberdade de expressão e informação. Prisma Jurídico: São Paulo, v. 6, 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>>. Acesso em 14/06/2019.

SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

UOL. Congresso em Foco. *Em reação ao STF, deputado do Novo propõe descriminalizar injúria e difamação*. 2019. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/em-reacao-ao-stf-deputado-do-novo-propoe-descriminalizar-injuria-e-difamacao/>>. Acesso em 18/06/2019.

UOL. Congresso em Foco. *PL Espião ameaça liberdade na internet*. 2015. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/pl-espiao-ameaca-liberdade-na-internet/>>. Acesso em 18/06/2019.